



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0001477-96.2015.815.0371

ORIGEM : Juízo da 5ª Vara Mista da Comarca de Sousa

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

APELANTE : Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda (Adv. Maria Lucília Gomes – OAB/PB nº 84.206-A)

APELADO : Allan Fagner Roberto Martins

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR INTERESSE NO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL. NÃO ATENDIMENTO. RÉU CITADO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA DIZER SE CONCORDA COM A EXTINÇÃO. INFRAÇÃO À SÚMULA Nº 240, DO STJ. NULIDADE DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.

- Citado o réu, “a extinção do processo com fulcro no art. 267, inc. III, do CPC depende de intimação da parte, na forma de seu parágrafo primeiro”.¹ Decisão em confronto com Súmula nº 240, do STJ.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, dar provimento ao apelo, anulando a sentença de primeiro grau, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 102.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por Administradora de Consórcio

1

REsp 345.565/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2001, DJ 18/02/2002, p. 425.

Nacional Honda Ltda contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 5ª Vara Mista da Comarca de Sousa que, nos autos da ação de execução de título extrajudicial por ele promovida em face de Allan Fagner Roberto Martins, extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por abandono da causa pela autora.

Inconformada, recorre a empresa aduzindo que não foi observada a Súmula 240, STJ, e que a parte apelante devidamente impulsionou o feito.

Assevera, outrossim, que não obstante a intimação pessoal da parte autora, o seu advogado também deve ser intimado para se manifestar nos autos.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 178, do CPC.

É o que importa relatar.

VOTO.

O recurso merece prosperar.

Compulsando os autos, verifico que a parte executada foi devidamente citada, consoante atesta o mandado de citação juntado à fl. 65 dos autos, para pagar a dívida ou oferecer embargos à execução.

Diante da ausência de cumprimento pelo executado, o MM. Juiz determinou a intimação pessoal do exequente para se manifestar, no prazo de 5 dias, e dizer se tem interesse no prosseguimento do feito.

Em razão da inérvia, o Magistrado prolatou a sentença extinguindo o feito sem resolução do mérito, haja vista abandono da causa.

Ocorre que, como visto, não era caso de se extinguir o feito, e sim, de se prolatar sentença de mérito, uma vez que a parte executada fora devidamente citada.

Isso não bastasse, é de se ter em mente a interpretação conjunta do art. 485, III, § 1º, do CPC, com o teor da súmula 240, do STJ, que verberam, respectivamente:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o

autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

§ 1º. Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

Súmula 240: “A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu”

Em outras palavras, a extinção do feito, por força do art. 485, § 1º, do CPC, somente pode ocorrer quando houver a concordância do réu, já que este, enquanto litigante provocado, pode desejar ver a lide julgada, com uma solução de mérito.

Em alguns casos é comum deparar-se com situações em que a extinção ocorre quando o réu não foi citado, inviabilizando a aplicação da referida súmula, uma vez que a relação processual ainda não se completou.

“I -Não é dado ao juiz, na hipótese do inciso III do art. 267, CPC, extinguir o processo de ofício, sendo imprescindível o requerimento do réu, dado ser inadmissível presumir-se desinteresse do réu no prosseguimento e solução da causa. II – Diversa é a situação, no entanto, quando se trata de ação na qual não tenha ocorrido a citação. Nesse caso, não há como presumir eventual interesse do réu na continuidade do processo.”²

No caso dos autos, todavia, a parte foi devidamente citada, consoante atesta o mandado de citação juntado aos autos à fl. 65.

Neste cenário, creio que o magistrado de primeiro grau incorreu in *error in iudicando*, na medida em que deixou de observar a súmula 240, do STJ. Sobre o tema, confirmam-se os julgados:

“A extinção do processo com fulcro no art. 267, inc. III, do CPC depende de intimação da parte, na forma de seu parágrafo primeiro”.³

“O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento jurisprudencial do STJ, que é no sentido de que a extinção do processo por inércia do autor demanda requerimento do réu, nos termos da Súmula 240/STJ. 2. Agravo Regimental não provido”.⁴

Diante de tais considerações, **dou provimento ao recurso para anular**

² STJ - REsp 439309 / MG – Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira – T4 - DJ 14/04/2003 p. 228.

³ REsp 345.565/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2001, DJ 18/02/2002, p. 425.

⁴ AgRg no AREsp 319.598/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 12/09/2013

a sentença, tendo em vista que a decisão fere os termos da súmula nº 240, do STJ, devendo ser dado regular prosseguimento ao feito.

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, dar provimento ao apelo, anulando a sentença de primeiro grau, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Juiz Convocado Dr. Gustavo Leite Urquiza (com jurisdição plena para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho).

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 01 de dezembro de 2016.

João Pessoa, 05 de dezembro de 2016.

Desembargador João Alves da Silva
Relator